

- c) Apresentação de pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda inferior a 1500 m<sup>2</sup>, excepto se abrangidos pelas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

- 1.ª fase — Janeiro;
- 2.ª fase — Junho;
- 3.ª fase — Outubro.

2.º A título excepcional, relativamente ao ano 2004, as fases para apresentação dos pedidos de autorização a que se refere o número anterior estão sujeitas à seguinte calendarização:

- a) A 1.ª fase para a apresentação dos pedidos de autorização a que se refere a alínea a) do número anterior tem início decorridos 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria e tem a duração de 45 dias, mantendo-se para a 2.ª fase a calendarização fixada na referida alínea;
- b) A 1.ª fase para a apresentação dos pedidos de autorização a que se refere a alínea b) do número anterior tem início decorridos 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria e tem a duração de 45 dias, mantendo-se para a 2.ª fase a calendarização fixada na referida alínea;
- c) São fixadas duas fases para a apresentação dos pedidos de autorização a que se refere a alínea c) do número anterior, a 1.ª com início decorridos 5 dias após a entrada em vigor da presente portaria e uma duração de 30 dias e a 2.ª durante o mês de Outubro;
- d) Os prazos referidos nas alíneas anteriores são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 26 de Abril de 2004.

### Portaria n.º 520/2004

de 20 de Maio

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, prevê, no n.º 7 do seu artigo 9.º, que a fórmula para o cálculo da valia dos projectos, a metodologia para a sua determinação e as restantes regras técnicas necessárias para a avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos são fixadas por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

#### Avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos

Para efeitos de avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos de instalação e modificação de estabe-

lecimentos de comércio e de instalação de conjuntos comerciais, é calculada uma valia do projecto (VP), mediante a ponderação dos critérios que sejam aplicáveis, constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

2.º

#### Valia do projecto

A VP é determinada em função:

- a) Da avaliação positiva ou negativa dos critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março;
- b) Da pontuação atribuída aos critérios previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

3.º

#### Pontuação

1 — Sem prejuízo do previsto no n.º 5.º, a pontuação a que se refere a alínea b) do número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$P = \frac{(C+D+E)}{3}$$

em que:

- P* constitui a pontuação;
- C* constitui o contributo do projecto para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, conforme definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março;
- D* constitui o contributo do projecto para o desenvolvimento do emprego, conforme definido na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março;
- E* constitui o contributo do projecto para a integração intersectorial do tecido empresarial, conforme definido na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

2 — O critério *C* é aferido tomando em consideração a estrutura comercial existente na área de influência do projecto e classificando o contributo do mesmo para a melhoria dessa estrutura e das condições concorrenciais aí existentes e para a modernização do sector da distribuição em:

- Muito positivo* — 5 pontos;
- Positivo* — 4 pontos;
- Neutro* — 3 pontos;
- Dispensável* — 2 pontos;
- Negativo* — 1 ponto.

3 — O critério *D* é aferido pelo contributo do projecto para a criação de postos de trabalho estáveis, tendo em conta os respectivos efeitos directos e indirectos e a situação do emprego em geral na área de influência, e para a formação profissional dos trabalhadores, classificando-o em:

- Muito positivo* (com forte contributo para a redução do desemprego local e ou aumento da qualidade de emprego) — 5 pontos;
- Positivo* — 4 pontos;
- Neutro* — 3 pontos;
- Negativo* — 2 pontos;
- Muito negativo* — 1 ponto.

4 — O critério *E* é aferido através da avaliação do efeito do projecto, com carácter de estabilidade, sobre o tecido empresarial a montante, classificando-o em:

- Muito positivo* — 5 pontos;
- Positivo* — 4 pontos;
- Neutro* — 3 pontos;
- Negativo* — 2 pontos;
- Muito negativo* — 1 ponto.

5 — No caso de estabelecimentos pertencentes a requerentes já com actividade no País no sector da distribuição, o respectivo histórico deve ser tido em conta na aferição dos critérios a que se referem os n.ºs 3 e 4 anteriores.

4.º

#### Pontuação dos projectos

Para os projectos candidatos em cada fase, a Direcção-Geral da Empresa elaborará, de acordo com os critérios referidos no número anterior, relatório de análise onde explicitará a grelha de pontuação utilizada e respectiva fundamentação.

5.º

#### Segmentação de projectos

Na avaliação, pontuação e hierarquização dos projectos de instalação e de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e por grosso, em livre serviço, são tomadas em consideração as particularidades que lhes sejam específicas e, dentro de cada ramo de actividade, as inerentes a cada um dos sectores.

6.º

#### Conjuntos comerciais

1 — No caso de projectos de instalação de conjuntos comerciais, a pontuação a que se reporta a alínea *b*) do n.º 2.º é calculada através da seguinte fórmula:

$$P = \frac{2}{3} C + \frac{1}{3} D$$

em que:

- C* constitui o contributo do projecto para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, conforme definido na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março; e
- D* constitui o contributo do projecto para o desenvolvimento do emprego, conforme definido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

2 — Os critérios *C* e *D* são aferidos nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 3.º, tendo em conta as particularidades que sejam específicas à instalação de conjuntos comerciais.

7.º

#### Hierarquização dos projectos

1 — No caso de projectos relativamente aos quais se verifique uma avaliação positiva nos critérios a que se refere a alínea *a*) do n.º 2.º e que tenham, cumulativamente, uma pontuação nos critérios a que se refere a alínea *b*) do mesmo número igual ou superior a 50 %

do valor máximo aplicável, a entidade coordenadora submete-os à comissão regional ou municipal competente, devidamente hierarquizados e acompanhados de um relatório final sucinto.

2 — No caso de projectos relativamente aos quais não se verifique qualquer dos requisitos previstos no número anterior, o relatório final a apresentar pela entidade coordenadora deve especificar os fundamentos para a recusa de autorização.

8.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 26 de Abril de 2004.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

### Portaria n.º 521/2004

de 20 de Maio

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Gavião: Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.ª, com o número de pessoa colectiva 505140250 e sede na Quinta dos Garfos, 6040 Gavião, a zona de caça turística da Perna do Arneiro e anexos (processo n.º 3625-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia da Comenda, município do Gavião, com a área de 1297 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 7 de Maio de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento previsto a médio prazo, caso seja destinado à exploração turística.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 28 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Abril de 2004.